TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no:

1008207-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: Requerido:

Mariana Mhirdaui Sanches

TAM - Linhas Aéreas S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

n^o Julgo conjuntamente as ações dos processos 1008207-29.2017.8.26.0566, 1008203-89.2017.8.26.0566 e 1008205-59.2017.8.26.0566, ante a conexão existente, consoante já deliberado nesses feitos, salientando-se que a colheita da prova deu-se conjuntamente, com audiência de instrução realizada na presente data.

Trata-se de ações movidas por Mariana Mhirdaui Sanches, Rogéria Maria da Silva Mhirdaui e Fabíola Maffei Souto, pedindo a condenação da ré Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O pedido está lastreado no atraso e falta de assistência relativos a vôo contratado para saída em vôo da TAM a partir de Ribeirão Preto, às 7h25min do dia 15.06.2017, conexão em Congonhas e chegada prevista em Foz do Iguaçu no mesmo dia, às 10h38, ao passo que de fato o embarque se deu em Ribeirão Preto às 11h00 em outro vôo, da Passaredo, com destino a Guarulhos, onde as autoras aguardaram para conexão desde as 12h05 às 22h45min, somente embarcando nesse horário e chegando TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

em Foz de Iguaçu à 01h00min da madrugada seguinte, dia 16.06.2017.

Os fatos acima são incontroversos, além de comprovados pelos documentos que instruíram as petições iniciais das três ações ora em julgamento.

O atraso relativo ao vôo em análise nos presentes autos foi extremamente expressivo, muito superior às quatro horas previstas no art. 231 do Código Brasileiro de Aeronática, Lei nº 7.565/1986, diploma que sequer leva em conta as prescrições do Código de Defesa do Consumidor (a jurisprudência tem afirmado a responsabilidade mesmo para atrasos menores, dependendo do caso), e, mesmo assim, já favoreceria as autoras na presente lide.

Confira-se o enunciado do dispositivo acima referido:

"Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil."

Ora, como verificamos a partir da prova colhida em audiência, consistente na colheita de depoimento de testemunha, na causa sub examine a ré não só permitiu que o vôo atrasasse muito mais que as quatro horas referidas na legislação, quanto não providenciou qualquer alimentação ou qualquer outro tipo de assistência aos passageiros, que pudesse minimizar os transtornos – mesmo porque nenhuma prova

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

em sentido contrário foi trazida pela ré

Tem-se, portanto, a total falta de assistência, durante o atraso.

Esse conjunto de circunstâncias configura falha na prestação do serviço na forma do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, dando ensejo à responsabilização da ré, objetiva, pelos danos causados a cada autora.

Os danos morais são inequívocos já que (a) em feriado curto, de poucos dias, as autoras perderam quase que um dia inteiro de passeio no destino turístico de Foz do Iguaçu (final da manhã, tarde e noite do dia 15) (b) em seu lugar aguardaram no aeroporto de Guarulhos, sem assistência minimamente adequada, sequer alimentação (c) como exposto pela testemunha, esse fato inclusive as impossibilitou de realizar importantes passeios na cidade de destino, (d) chegaram no aeroporto de Foz de Iguaçu à 01h00min da madrugada, certamente muito mais cansadas do que se observado o horário previsto (10h38 da manhã do dia anterior) ou se o atraso tivesse sido por tempo aceitável.

A fim de proporcionar lenitivo adequado, com base em critérios jurisprudenciais e doutrinários, levando em conta a extensão do abalo psíquico e o grau de culpabilidade da ré, que no caso é agravado pelo total desamparo em relação às consumidoras durante o aguardo em Guarulhos. Se tivesse havido assistência satisfatória, o abalo teria sido minimizado e a indenização seria menor. Como não houve, a indenização alcança patamar mais expressivo e será fixada em R\$ 12.000,00 para cada autora.

No que toca ao dano material, afastarei o dever de ressarcimento em relação à diária no hotel de Foz do Iguaçu, do dia 15 para 16. Como as autoras chegaram na madrugada do dia 16, acabaram por usufruir desse serviço hoteleiro e não se pode dizer que houve uma diária a mais, que teria de ficar a encargo da ré, portanto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

certamente não é pertinente ao dever de hospedagem indicado no parágrafo único do art. 231 acima referido. Não é uma diária em Guarulhos, paga pelas autoras, que deveria ser paga pela ré.

Poderia-se sustentar que perderam serviços do hotel na maior parte do dia 15. Mas no presente caso nada indica que permaneceriam no hotel e usufruiriam desse serviço, vez que, como exposto pela testemunha, a intenção do grupo era passear no Paraguai, Parque das Aves e Museu de Cera ao longo do dia 15. Convenço-me de que no hotel as autoras iriam mesmo praticamente só dormir, que é o que ocorreu. Essa despesas com o hotel, portanto, não são dispêndio que as autoras não teriam se o vôo tivesse sido tempestivo.

Já no que toca aos gastos extras no período em que as autores estiveram no aeroporto de Guarulhos (R\$ 52,80, Mariana, fls. 21 dos autos do respectivo processo; R\$ 97,72, Rogéria, fls. 24/26 dos autos do respectivo processo; R\$ 124,42, Fabíola, fls. 17/19), devem ser ressarcidos porquanto são pertinentes a alimentação que a ré, consoante dispositivo legal acima mencionado pelo juízo, deveria ter custeado em favor das consumidoras, em Guarulhos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente cada uma das ações ora para condenar a ré a pagar (a) a cada uma das autoras R\$ 12.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir da presente data pela Tabela do TJSP, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (a) à autora Mariana R\$ 52,80, à autora Rogéria R\$ 97,72, e à autora Fabíola R\$ 124,42, a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária a partir da propositura da ação pela Tabela do TJSP, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA